

00131.000020/2022-17



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 119/2022/CMRI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO NUP: **00137.002022/2022-82**RECORRENTE: **V.J.C.S**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL:

O Requerente solicita:

“1) Cópia da exposição de motivos interministerial (EMI) 21/20, citada no item 43 da portaria nº 667, de 09/02/2022, da Casa Civil da Presidência, publicada no DOU de 09/02/22;

2) Cópia do texto do projeto de lei ou decreto formulado e considerado prioritário pelo governo federal, referente ao item 43 da portaria nº 667, de 09/02/2022, da Casa Civil da Presidência, publicada no DOU de 09/02/22.”

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Casa Civil informa que *“conforme consta da Portaria nº 667, de 2022, o item 43 compõe o rol de proposições em formulação no Executivo, de forma que todos os documentos constantes desse processo, inclusive a EM 21/20, são considerados preparatórios, pois subsidiarão posterior tomada de decisão.”* Assim, pontua que o acesso é restrito até a edição do ato decisório respectivo, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011.

1ª Instância: O Requerente reitera a solicitação, pois acredita que a informação tem caráter público, por ter sido mencionada no Diário Oficial da União, e rejeita a argumentação de que é documento preparatório. Afirma que se trata de matéria em discussão e o argumento de preparação é inválido, pois se trata de componente dos projetos prioritários do Executivo no Legislativo, tornados públicos pelo próprio Executivo. E finaliza, reduzindo o escopo do pedido ao item 1, caso o entendimento de projeto em elaboração permaneça. O Requerido ratifica que a EMI 21/20 é enquadrada como documento preparatório, uma vez que se trata de subsídio para a formulação de ato do Poder Executivo, conforme consta da própria Portaria nº 667, de 2022. E que, *“nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado após a edição do ato decisório respectivo,*

qual seja, a publicação da Mensagem do Sr. Presidente da República no Diário Oficial da União com o envio do Projeto de Lei ao Congresso Nacional."

2ª instância: O Requerente reitera os termos do recurso da instância prévia. O Órgão mantém decisão pelo indeferimento, visto tratar-se de documento preparatório à tomada de decisão.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Reitera o pedido com argumentos apresentados nas instâncias recursais anteriores. A CGU realizou interlocução com a Casa Civil, para melhor compreender as razões da negativa de acesso. Em retorno aos questionamentos efetivados, o Órgão informou que os documentos demandados (cópia da Exposição de Motivos Interministerial - EMI 21/20 e cópia do texto do projeto de lei e/ou decreto formulado, citado no item 43 da Portaria nº 667, da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 09/02/2022), ainda se encontram em processamento, portanto permanecem como preparatórios, uma vez que subsidiarão posterior tomada de decisão. Ademais, a Casa Civil salientou que a divulgação dos documentos pode gerar dano e/ou prejuízo em face do conhecimento público antecipado do seu conteúdo. Explicou, ainda, que todos os documentos constantes da instrução de projetos de atos normativos a serem apresentados ao Presidente da República tem, temporariamente, acesso restrito. Esclareceu, que referido pedido incide sobre Exposição de Motivos Interministerial contendo estudos e propostas que *"altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências"*. Asseverou que esse tema envolve aspectos de segurança nacional e regulação do mercado de mineração, de modo que o conhecimento antecipado dos subsídios a serem apresentados ao Senhor Presidente da República podem representar vantagem competitiva em prol da advocacia quanto a interesses e movimentos econômicos. Além disso, o Recorrido reforçou ainda que, uma vez que se trata de proposta de alteração legislativa, sua análise de mérito envolve juízo de conveniência e oportunidade, bem como apreciação de fatores políticos inerentes às competências do Chefe do Poder Executivo. Consignou que não é possível sinalizar prazo de tramitação, e que a informação deixará de possuir caráter preparatório com publicação do ato no Diário Oficial da União. Ato contínuo, a Casa Civil destacou que o processo permanece em andamento na etapa de análise e instrução quanto aos aspectos relacionados ao mérito e juridicidade. Assim, o Órgão concluiu que, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado somente após a edição do ato decisório respectivo. Diante o exposto, a CGU pontua que o fornecimento dos documentos requeridos não necessariamente se cumprirá porque compõem o processo que trata de proposta de alteração legislativa, cuja análise de mérito depende de conveniência e oportunidade, bem como de outros fatores. Citando o Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, a respeito de documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, a Controladoria informa que a Lei não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Portanto, há relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído. A Controladoria aborda, em seguida, a existência de uma cautela necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos administrados, citando o caso de informações sobre uma minuta de decreto que venha a impactar o sistema financeiro. Dependendo do conteúdo e da forma de divulgação, as informações podem gerar expectativas em indivíduos, que tomariam decisões mal informadas. Considerando o princípio da boa-fé e a presunção de veracidade basilares aos atos da Administração, a CGU pondera por acatar a argumentação da CC-PR, referente à restrição temporária de documentação preparatória, de forma que tais informações fiquem restritas até a edição do ato decisório respectivo, qual seja, a publicação da Mensagem do Presidente da República no DOU, com o envio do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, conforme o disposto no § 3º, art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011 e art. 20 do Dec. 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

Requerente recorre à CMRI nos termos do recurso anterior.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, é possível identificar que o Recorrido nega acesso aos documentos pleiteados por ter caráter preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, já que vão subsidiar proposta de alteração legislativa. Em atenção ao recurso em voga, preliminarmente, cabe registrar que, nos termos do artigo 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724, de 2012, considera-se preparatório o documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, tratando-se, portanto, de documento que servirá como embasamento ou subsídio a decisão futura, ainda em sede de discussão. Registra-se, também, que a proteção conferida aos documentos preparatórios figura como restrição temporária de acesso, sendo que a Lei de Acesso à Informação não estipula o prazo para edição do ato decisório, mas garante o acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão a partir da edição do ato, conforme estabelecido no art. 7º, §3º, da referida Lei. Com vistas a oferecer subsídios para a decisão desta CMRI e verificar a continuidade do caráter preparatório avocado ao documento requerido, a Secretaria-Executiva da Comissão realizou interlocução junto a Casa Civil, a fim de identificar se a publicação da Mensagem do Presidente da República no Diário Oficial da União, com o envio do Projeto de Lei ao Congresso Nacional foi concretizada. Em resposta o Órgão reitera que *“os documentos pleiteados permanecem com o status de ‘em análise com caráter preparatório’, não sendo possível estimar previsão para a edição do ato decisório, posto que se trata de ato sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade de competência exclusiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.”* Há que se ponderar ainda que a discricionariedade de restrição de acesso a documentos preparatórios está amparada na avaliação dos impactos que a divulgação antecipada da informação pode causar e que cabe ao Órgão requerido mensurar tais impactos. Assim, a que se considerar também a indicação de que *“os documentos envolvem aspectos de segurança nacional e regulação do mercado de mineração, cujo conhecimento antecipado podem representar vantagem competitiva em prol da advocacia quanto a interesses e movimentos econômicos.”* Diante o exposto, esta Comissão acolhe o argumento do Órgão, considerando que restou demonstrado o caráter preparatório das informações demandadas, uma vez que estas servirão de subsídios à tomada de decisão futura e que sua publicização antecipada pode ocasionar prejuízos à respectiva decisão. Desse modo, decide-se pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, registra-se que embora o Órgão não consiga sinalizar prazo de tramitação e publicação do ato no Diário Oficial da União, destaca-se que, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado após a edição do ato decisório respectivo.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a informação requerida constitui documento preparatório, que servirá de subsídio para decisão futura e terá seu acesso garantido a partir da edição do respectivo ato decisório.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Casa Civil da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 14/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 15/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3612876** e o código CRC **F4596FD9** no site:



https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000020/2022-17

SEI nº 3612876